



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000004/2010-91
ACÓRDÃO	2002-009.095 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LETÍCIA PINEL BITTENCOURT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2005

INOVAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte se defende do que consta no lançamento, sendo nula a inovação da acusação fiscal no âmbito do contencioso. Contrapostas as alegações da Autoridade Lançadora, afastando-se os fundamentos do lançamento, deve-se dar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 1.511,01, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	698,80
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		524,10
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 30/11/2009		288,11
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.511,01

A notificação decorreu de glosa de despesas médicas no valor de R\$13.500,00 declaradas como pagas à Alexandre Senra Cirurgia Plástica S/C Ltda por não ter sido apresentada nota fiscal emitida pela empresa e por não haver previsão legal para dedução de despesas médicas relativas a tratamento estético cirúrgico.

Cientificada do lançamento em 27/11/2009 (fl. 42), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/22), em 29/12/2009, contestando o lançamento.

Alega que houve cerceamento de defesas pois não pode apresentar os documentos e prestar esclarecimentos diretamente a autoridade lançadora.

Entende ser nula a notificação pois em nenhum dos dispositivos legais citados há qualquer menção ao tipo de documento a ser apresentado, se recibos ou Notas Fiscais de serviços, conforme seja o seu emitente pessoa física ou jurídica.

Acrescenta que não há também qualquer restrição em relação à natureza das despesas médicas dedutíveis.

Sustenta que o recibo é um documento hábil à comprovação de despesas médicas.

Informa que pagou as despesas com cheques nominativos (nº 850242, 850243 e 850245), todos compensados em 12/08/2005, conforme se verifica na cópia do extrato de sua conta corrente bancária.

Informa ainda que solicitou do Banco cópias dos cheques conforme os comprovantes em anexo. Requer a juntada posterior destes documentos com fundamento no art. 16, §4º, alínea 'a', do Decreto 70.235/72.

Requer ao final o acolhimento da impugnação com o cancelamento da notificação ou que sejam excluídos a multa e os juros ou autorizada a retificação da Declaração de Ajuste Anual.

O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de fls. 54/55 tendo sido solicitada a entrega das cópias dos cheques e a apresentação de documentos emitidos pelo prestador dos serviços médicos com discriminação dos serviços uma vez que foi apresentado um único recibo no qual podem estar incluídas despesas não dedutíveis.

Em atendimento a contribuinte apresentou cópias dos cheques que foram juntados às fls. 67/78.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2013, Recurso Voluntário (fls. 92 a 108), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis
 - b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre dedução de despesa médica com tratamento estético.

A Autoridade Lançadora assim fundamentou o lançamento (fls. 27):

Contribuinte apresentou recibo referente a serviços médicos prestados, em nome da empresa Alexandre Senra Cirurgia Plástica S/C Ltda, no valor total de R\$ 13.500,00, entretanto, por se tratar de pessoa jurídica o documento a ser apresentado seria uma NF de serviços. Não há previsão legal para dedução de despesas médicas relativas a tratamento estético cirúrgico.

Percebe-se que os dois motivos invocados pela Autoridade Lançadora foram a falta de nota fiscal, documento obrigatório em se tratando de pessoa jurídica, e que tratamentos estéticos seriam indedutíveis.

A decisão recorrida, porém, refutou os dois fundamentos (fl. 85):

A legislação que trata do assunto não exige que os pagamentos feitos a pessoas jurídicas sejam comprovados por meio de nota fiscal (art. 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

(...)

Daí, conclui-se que a despesa com tratamento médico, seja reparador ou estético, que possua a finalidade de manter ou recuperar a saúde do paciente, encontra-se ao abrigo da legislação tributária para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Apesar disso, a decisão de primeira instância trouxe novo fundamento que não constou do lançamento (fl. 86):

As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

Como não houve apresentação da fatura do hospital, deveria a contribuinte ter diligenciado no sentido de conseguir que o prestador de serviços lhe fornecesse comprovante especificando os tratamentos e valores pagos de modo que possibilitasse a mensuração das despesas dedutíveis e não dedutíveis.

Desse modo, não tendo sido apresentado pela contribuinte comprovante de despesas médicas com valores discriminados conforme exigido no Termo de Diligência, não há como restabelecer a dedução anteriormente pleiteada.

Embora eu concorde com a interpretação da norma tributária dada pela instância *a quo*, entendo que ela, na fase contenciosa, inovou no critério jurídico do lançamento para exigir, do contribuinte, algo que não foi exigido na ação fiscal, ou seja, a comprovação de que a prótese estaria contida na fatura do hospital.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, como estabelece o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Isso significa que, a partir desse momento, nem os fundamentos do lançamento, nem as razões do impugnante poderão ser modificados, pois a lide estará consolidada.

O contribuinte se defende do que consta no lançamento, sendo nula, por cerceamento do direito de defesa, a inovação da acusação fiscal no âmbito do contencioso. Porém, deixo de declarar a nulidade com base no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Contrapostas as alegações da Autoridade Lançadora, afastando-se os fundamentos do lançamento, deve-se dar provimento ao recurso.

Registre-se que o colegiado antecedente acatou as provas do efetivo pagamento apresentadas pela impugnante.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital